



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/540/2014

Data 17/10/2014 Fls. 362

Publica p1
Antonio Reis
Assessor de Conselho
FCA
10 Funcionário 2054136-8

Processo nº : E-12/003/540/2014
Data de autuação: 14/10/2014
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Projeto de Relocação de Trecho da Adutora DN 300mm em São Vicente - Araruama/RJ.
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2018

RELATÓRIO

O presente Processo foi apreciado na Sessão Regulatória de 31/03/2015, quando foi editada a Deliberação AGENERSA nº 2460/2015¹, a qual determinou em seu artigo 1º *"Dar ciência aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João, do Projeto de Relocação de Trecho de Adutora DN 300mm em São Vicente-Araruama/RJ, projeto apresentado pela Concessionária Águas de Juturnaíba e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção acerca do mesmo, considerar o pleito aprovado."*

Em observância aos termos do art. 1º da referida Deliberação, em maio de 2015, a SECEX encaminhou a cópia da decisão proferida na Sessão Regulatória de 31/03/15, com a edição da Deliberação AGENERSA nº 2640/2015 através dos Ofícios AGENERSA/SECEX nº 273/2015², AGENERSA/PRESI/SECEX nº 077/2015³, AGENERSA/PRESI/SECEX nº 078/2015⁴ e AGENERSA/PRESI/SECEX nº 079/2015⁵ respectivamente à Concessionária Águas de

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2460, DE 31 DE MARÇO DE 2015 CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA Projeto de Relocação de Trecho da Adutora DN 300mm em São Vicente – Araruama/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.540/2014, por unanimidade, **DELIBERA**: Art. 1º - Dar ciência aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João, do Projeto de Relocação de Trecho da Adutora DN 300mm em São Vicente – Araruama/RJ projeto apresentado pela Concessionária Águas de Juturnaíba e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção acerca do mesmo, considerar o pleito aprovado. Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN desta AGENERSA a data de início da obra. Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira. Art. 4º - Remeter os dispêndios relativos à obra em análise à III Revisão Quinquenal, tendo em vista que não há mais saldo disponível para o ano de 2015. Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de março de 2015 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro RICARDO LUIS SENRA CASTRO Vogal

² Fls. 60.

³ Fls. 61.

⁴ Fls. 62.

⁵ Fls. 63.

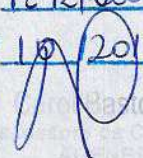


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/540/2014

Data 14/10/2014 Fls. 363

Rubrica: pl  Carlos Reis

Conselheiro
AGENERSA
Inscrição nº 2054136-8

Juturnaíba, ao Prefeito de Araruama, ao Sr. Secretário de Estado da Casa Civil e ao Presidente do Consórcio Intermunicipal Lagos São João/Prefeito do Município de São Pedro da Aldeia.

Atavés da CI PRESI/AGENERSA nº 210/2015 juntando aos presentes autos os documentos constantes às fls. 81/90, os quais contém o Ofício da Casa Civil nº 1130/2015⁶ em resposta ao Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 078/2015⁷, afirmando que "(...) não se opõe à deliberação do Conselho Diretor da referida Agência Regulatória."

Desse modo, no que se refere ao cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2640/2015, a Concessionária atravessa a Carta CAJ-260/15⁸ apontando que *"a obra referente ao Projeto de Relocação de Trecho da Adutora DN 300mm em São Vicente - Araruama/RJ, será iniciada em 22 de junho de 2015."*

Posteriormente, a Concessionária Águas de Juturnaíba apresenta a Carta CAJ-347/15⁹ requerendo à SECEX *"informações referente[s] à aprovação do pleito do Projeto de Relocação de Trecho da Adutora de DN300mm em São Vicente - Araruama-RJ."*, bem como que a mesma aponte *"se o pleito foi considerado aprovado para que a Concessionária possa informar a CASAN desta Agência, a data de início da obra."*

Diante disso, a CASAN¹⁰ emite despacho à SECEX solicitando esclarecimentos sobre a aprovação do pleito, conforme determina o artigo 1º da referida Deliberação, para que fins de *"(...) autorizar a Concessionária a iniciar as obras de Relocação do trecho da Adutora de DN 300mm em São Vicente - Araruama."* Em resposta, a Secretaria Executiva afirma que roga *"conhecer os ofícios juntados às fls. 60/63 do presente processo."*

⁶ Fls. 81/88.

⁷ Fls. 62.

⁸ Fls. 66/67 e 68/69.

⁹ Fls. 74.

¹⁰ Fls. 75.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/540/2014
Data 14/10/2014 Fls. 364
Rubrica: PI
Assessor de Conselho
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Dessa forma, a Câmara de Saneamento encaminha o Of. AGENERSA/CASAN nº 65/2015¹¹ à Concessionária, o qual ressalta que *"Após ter recebido a informação da Secretaria Executiva da AGENERSA, que o art. 1º da Deliberação acima citada foi atendido, informo a V. Sa. que a Concessionária Águas de Juturnaíba está autorizada a dar início à execução da obra de Relocação de Trecho da Adutora DN 300mm em São Vicente."*, e solicita *"que seja informado à CASAN a data de início da citada obra, em cumprimento ao Art. 2º da referida Deliberação."*

Segundo a Carta CAJ-366/15¹², a Concessionária aponta *"que as obras referente[s] ao Projeto de Relocação de Trecho da Adutora DN 300 mm em São Vicente - Araruama - RJ serão iniciadas em 22/07/2015."*

Em 13/04/2016, a Concessionária Águas de Juturnaíba apresenta nova manifestação através da Carta CAJ-236/16¹³, em cumprimento à referida Deliberação, encaminhando os documentos anexos em meio físico e digital, contendo o *"As built" acompanhada (sic) de Laudo Técnico Conclusivo - LTC [e] Parecer Técnico de Empresa de Auditor[i]a externa, atestando os dispêndios financeiros de acordo com os padrões EMOP."*

A CASAN se manifesta emitindo o Ofício AGENERSA/CASAN nº 018/2016¹⁴ à Concessionária, o qual afirma que para *"dar continuidade na elaboração do Parecer Técnico sobre o "As Built" do Projeto de Relocação de trecho da Adutora DN 300mm em São Vicente - Araruama-RJ (...)"*, solicita *"que seja informado se, na implantação de trecho da Adutora DN 300mm foi considerada a faixa "non aedificandi" estabelecida na Deliberação AGENERSA nº 1962/2014."*

Através da Carta CAJ-291/16¹⁵, a Concessionária Águas de Juturnaíba se manifesta trazendo as seguintes informações: *"(...) conforme preconizado na Lei 6560 de 18 de outubro de 2013, bem como no entendimento a deliberação 1962/2014 - faixa non edificante (sic) -*

¹¹ Fls. 76.

¹² Fls. 78.

¹³ Fls. 91/153.

¹⁴ Fls. 154.

¹⁵ Fls. 156.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

AGENERSA - no projeto foi considerado uma faixa de 4 m de raio a partir do eixo central na tubulação como faixa não edificante."

Em complementação a sua manifestação anterior, a Concessionária atravessa a Carta CAJ-348/16¹⁶, a qual encaminha em anexo, *"o parecer da Hidrocon Engenharia, referente ao projeto às faixas "Non Aedificandi" -AGENERSA- no projeto foi considerado uma faixa de 4 m de raio a partir do eixo central da tubulação como faixa não edificante."*

Ainda, a Concessionária Águas de Juturnaíba¹⁷ vem aos autos para informar sobre "a necessidade de retificação do memorial "As built" do projeto em referência. No memorial conforme enviado, **no item 2.2 - Atendimento aos prazos legais e regimentais**, equivocadamente o término da obra data de **22/09/2015**, porém a data correta de conclusão e aceite final das intervenções necessárias a implantação, retirada, substituição e operação do sistema da adutora na nova configuração é datada em 18/12/2015.". (grifos da Concessionária)

Acrescenta, por fim, que "Conforme exigido e preconizado [na] INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº 050 DE 07 DE JULHO DE 2015, segue o de acordo da alteração necessária da empresa contratada para expedição dos relatórios técnico e conclusivos do processo em questão."

A Nota Técnica da CASAN nº 14/2016¹⁸ esclarece que "as obras de **Relocação de trecho da adutora DN 300mm em São Vicente - Araruama - RJ**, analisadas neste Parecer Técnico, foram executadas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, dentro de boa técnica, no prazo estabelecido, obedecendo as normas em vigor e respeitando a faixa "Non Aedificandi" de 04 (quatro) metros, indicada para tubulações com DN 300mm, tendo sido executadas em 90 (noventa) dias, e concluídas em 18/12/2015.", sendo que quanto ao "orçamento para a obra em análise neste Parecer Técnico, foi elaborado utilizando planilha Padrão EMOP contendo descrições e quantificações compatíveis com os materiais e serviços que foram executados,

¹⁶ Fls. 157/158.¹⁷ Fls. 162/163.¹⁸ Fls. 164/173.



totalizando em R\$ 24.400,68 (...), R\$ 13.301,14 (...) a menos do valor previsto em projeto, que foi orçado em R\$ 37.701,82 (...).". (grifos da CASAN)

Aponta esta Câmara de Saneamento que "os preços acima lançados são referente à data base Agosto/1996", bem como afirma que "O desenho 'As Built' apresentado está de acordo com a obra executada, cabendo acrescentar que o sistema está operando satisfatoriamente".

Finaliza, ressaltando que o "relatório fotográfico permitiu se ter um boa visualização do resultado final da obra de **Relocação de Trecho da Adutora DN 300mm em São Vicente-Araruama-RJ**", concluindo "que a Concessionária Águas de Juturnaíba atendeu integralmente as diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015".

Em 08/07/2016, estes autos foram encaminhados à SECEX por solicitação, que emitiu um despacho¹⁹ a este Gabinete apontando que "Tendo em vista a conclusão da obra e o lapso ocorrido nesta Secretaria de não envio de Ofícios à época da publicação da Deliberação aos Municípios de Silva Jardim e Saquarema, em decorrência do entendimento equivocado do parecer da Procuradoria às fls. 36/38", retornando "o presente processo, para prosseguimento da instrução e avaliação do cumprimento da Deliberação em sede de Sessão Regulatória, s.m.j".

Ainda, registra esta SECEX que "apesar do não encaminhamento de Ofícios aos citados Municípios, não vislumbro óbice à continuidade da instrução na forma apresentada, uma vez que o Consórcio tomou ciência da Deliberação e não se manifestou contrário a execução da obra".

Instada a se manifestar sobre o despacho acima, a Procuradoria desta AGENERSA²⁰ elabora parecer esclarecendo que verificou "(...) à época do parecer, de fls. 36/38, emitido por esta Procuradoria, e da aceitação do projeto em tela, não havia anuência do Exmo. Prefeito de Araruama, e que o presente processo foi originado de pleito da Câmara Municipal de Araruama, conforme fls. 11/12, o que foi apontado pelo citado parecer. Tanto assim, que o art. 1º da

¹⁹ Fls. 186.

²⁰ Fls. 187/189.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/540/2014

Data 17/10/2014 Fls. 367

Rubrica: pl. Carlos Reis
Assessor do Conselheiro
AGENERSA
CPF: 034.136-8

Deliberação Agenersa nº 2460/2015 determinou a ciência dos Poderes Concedentes por se tratar de obra não prevista no Plano de Investimentos do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.", ressaltando que "não há, portanto, em que se falar de entendimento equivocado desta Procuradoria, no parecer, de fls. 36/38, que desde o parecer alertou para a falta de ciência do Prefeito de Araruama, o que somente veio a ocorrer, através do Ofício Agenersa/Presi/Secex nº 077/2015, de 08 de maio de 2015."

Ademais, afirma esse Órgão Jurídico que *"com base na Ata da 3ª Sessão Regulatória Ordinária da Agenersa, de 2015", verificou que fez parte da análise e julgamento do presente processo, nos conformes do art. 12º, 2º§ da Lei Estadual nº 4556/2005, o Vogal indicado pelos Poderes Concedentes Municipais, os quais compõem o Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ). Assim, entende que "no que tange à representatividade do CILSJ frente aos Municípios, então Poderes Concedentes, da Concessão outorgada à Concessionária Águas de Juturnaíba, quanto à ciência da decisão colegiada, e conseqüente execução da obra, a mesma existe e convalida a Deliberação e demais atos deste processo, seja porque o Vogal este presente à Sessão Regulatória, no qual o Projeto objeto destes autos foi discutido e aceito, por unanimidade, seja porque dito Consórcio foi cientificado do inteiro teor da Deliberação Agenersa nº 2460/2015, através do Ofício Agenersa/Presi/Secex nº 079/2015, de fls.63, e ficou-se inerte."*

Frisa ainda, que *"o CILSJ tem legitimidade e representatividade asseguradas para respaldar a supracitada decisão do Conselho Diretor da Agenersa, por força do que dispõe o art.1º c/c art.7º, I de seu Estatuto."*, motivo pelo qual opina *"pelo prosseguimento regular da instrução processual"*, sugerindo, pela apuração *"junto à Casan e Capet, se esta obra já está contemplada em Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, e se a mesma pode ser considerada como investimento da Concessionária devidamente contabilizado"*, bem como pela edição de um Enunciado, *"no qual ficará expressamente entendido que, em caso de não resposta do Poder Concedente Municipal a ofício da Agenersa, o voto do Vogal, em Sessão Regulatória, na qual for debatido o processo, e/ou manifestação, ou silêncio, do Consórcio competente, no caso em tela, o*



CILSJ, nos autos, após oficiado, supre a falta de manifestação dos Poderes Concedentes Municipais, justamente em razão da competência estatutária do Consórcio."

Instada a se manifestar, a CASAN²¹ emite despacho direcionado à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária desta AGENERSA, o qual informa "(...) que o investimento em tela está previsto no Art. 4º (Anexo II) da Deliberação AGENERSA nº 2616/2015, resultante da 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba.", solicitando dar prosseguimento ao processo.

Desse modo, diante de todas as informações contidas no presente processo, o órgão técnico da CAPET em seu Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 097/2016²² aponta as seguintes conclusões:

4) *"Consideramos que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o artigo 3º, da Deliberação nº.2460/15, de 31/03/15, fl. 55 e o inciso I do art. 3º da CODIR/IN nº 50. Em relação ao inciso II do art. 3º da CODIR/IN nº 50, consideramos que a delegatária cumpriu tal dispositivo, por dispor os dados através do relatório da auditoria. Apenas ressaltamos que, há espaço para melhoria no formato de apresentação, pois apesar dos valores das notas fiscais estarem disponíveis, faltou levar estes à base de ago/96.";*

5) *"Sugerimos que, para tornar efetivo o inciso III do art. 3º do referido dispositivo normativo, fosse incluída uma análise dos fornecedores que fizeram parte da comprovação financeira, no sentido de atestar a sua regularidade empresarial, isto é, se estão em plena operação e se as notas fiscais emitidas estão de acordo com a legislação vigente no que tange a regularidade fiscal. Além deste fato, ressaltamos a necessidade de se levar, à base de ago/96, os valores das notas fiscais, para que se possa confrontá-los com o valor do "As Built", na forma que foi destacada na planilha do item 2 desta Parecer Técnico.";*

²¹ Fls. 190.

²² Fls. 191/194.



6) "Quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 2460/15, de 31/03/15, fls.55, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos";

7) "O valor da prestação de contas ficou menor em 23,64% (...) ao valor do "As Built", o que equivale a R\$ 5.768,38 (...) - base ago/1996.".

Às fls. 198, este Gabinete assina prazo de 05 dias para apresentação de manifestações. Em resposta a Concessionária solicita dilação de prazo de 30 (trinta) dias, sendo concedido 20 (vinte) dias.

Em atendimento aos Ofícios AGENERSA/CODIR/LT nº 148/2016 e 154/2016, a CAJ encaminha os documentos com base no parecer da CAPET às fls. 191/194

Em novo despacho técnico²³, a CAPET entende que " avaliamos os documentos que compõem a carta CAJ 774/2016 (...), informando que não alteram o teor do Parecer Técnico CAPET 097/2016" mas ressalta que " a sugestão de melhoria, proposta no Item 4 do nosso documento, foi atendida quando do encaminhamento da Carta da Concessionária supra citada, da qual destacamos a tabela à fls 211. Desta forma, está entendido por completo o inciso I do art. 3º da IN nº 50, desta AGENERSA. ".

Em atenção ao Ofício AGENERSA/CASAN Nº 003/2017, às fls 225, a CAJ através da Carta CAJ - 111/17 informa que a data de início da obra em questão foi em 22 de julho de 2015 e o término em 18 de dezembro de 2015.

A CASAN em seu despacho, às fls 235 apresenta correção do Parecer Técnico/AGENERSA/CASAN nº 14/2016, fls 166 do P.P, em que é citado que a obra foi

²³ Fls 223



executada em 90 (noventa) dias quando, efetivamente, o prazo de execução da mesma, ocorreu em 05 (cinco) meses.

A Procuradoria, em seu Parecer nº 024/2017/MSF - PROC/AGENERSA, conclui que "*considerar cumprido o investimento objeto deste processo, e ressaltar que este investimento está previsto no art. 4º, Anexo II, da Deliberação AGENERSA nº 2616/2015.*"

Através do despacho, às fls 237, este Gabinete solicita à Procuradoria informação se deverá ser considerada para fins de comprovação física e financeira desta obra, a IN 50/2015 ou o art. 3º da Deliberação em tela, já que conforme se verifica a Deliberação AGENERSA nº 2460/2015 foi editada na SR de 31/03/2015, com publicação no D.O em 15/04/2015, sendo a IN 50/2015 publicada em data posterior.

Em resposta ao solicitado por este Gabinete, a Procuradoria, através de despacho, conclui que "*(...) a IN 50/2015 deverá ser considerada para fins de comprovação física e financeira da obra tratada no feito.*"

A CASAN após solicitação deste Gabinete, às fls 239 do P.P, envia o Ofício AGENERSA/CASAN nº 061/2017 à Concessionária Águas de Juturnaíba e como resposta foi enviada a Carta CAJ - 560/2017, apresentando os documentos acostados às fls. 243 à 254.

A CAPET, às fls 260, através do Ofício AGENERSA/CAPET nº 010/2018, solicita "*informação da razão social da empresa que efetuou a Auditoria Externa dos investimentos, bem como o vínculo, com a mesma do Auditor responsável pelos trabalhos de avaliação financeira das intervenções realizadas (...)*"

A Concessionária encaminha os documentos, em resposta ao Ofício AGENERSA/CAPET nº 010/2018 referente ao Projeto de Relocação de Trecho de Adutora DN 300mm em São Vicente-Araruama/RJ.



A CAPET, em seu novo despacho realiza a verificação das Notas Fiscais, conforme a Instrução Normativa AGENERSA nº 50, analisa o Contrato Social da Empresa HIDROCON Engenharia LTDA e entende que " *verificando a Cláusula Segunda do Contrato Social consta que a empresa HIDROCON Engenharia LTDA possui como um de seus objetivos a atribuição de Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica, sendo ratificada tal informação na Primeira Alteração Contratual. Logo, entendemos que essa Empresa de Auditoria Externa está apta a realizar o Parecer Financeiro.* "

A Procuradoria da AGENERSA, em sua Promoção nº 006/2018/MSF-PROC/AGENERSA, opina pelo cumprimento integral da IN 50/2015, pela CAJ, e por esta razão entendendo que o presente processo cumpriu sua finalidade e pode ser arquivado.

A CASAN solicita o presente processo para juntada da cópia do comprovante da ART OL 00312575, às fls. 291 à 294, enviado pela Concessionária.

Instada a se manifestar pelo o meu gabinete em relação à Empresa Hidrocon Engenharia Ltda, se a mesma pode ser considerada empresa de Auditoria Externa na área financeira/ contábil juridicamente, a Procuradoria da AGENERSA, às fls 298/305, tece o seguinte parecer:

" *Da interpretação do caput do referido art. 3º da IN 50/2015, entende-se que tanto o LTC quanto o PATEC devem ser elaborados por empresa de Auditoria Externa, ou seja uma empresa independente da concessionária.* " E que " *Assim, em relação ao LTC, fase à documentação de habilitação apresentada pela Hidrocon, verifiquei que a mesma preenche os requisitos para análise e elaboração de perícia, auditoria externa, de engenharia, de acordo com as normas do CONFEA, e do CREA/RJ restando comprovar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do LTC elaborado, com base na atividade 06 da Resolução CONFEA nº 1073, de 19 de abril de 2016.* "

" *Já para efeito de dar cumprimento ao inciso I do art. 3º da IN 50/2015, e, em resposta à consulta formulada pela Relatoria, no despacho, de fls. 297, entendo que a empresa Hidrocon Engenharia Ltda*

Luigi Eduardo Troisi



carece de habilitação necessária, porquanto, o objeto do contrato social da empresa Hidrocon Engenharia Ltda não abrange a Auditoria Externa Financeira e Contábil, e o referido Parecer Técnico é elaborado e assinado pelo mesmo engenheiro que lavrou o LTC, quando, pela sua natureza contábil, o PATEC deveria ser elaborado por uma empresa devidamente registrada no CFC, inscrita no CRC, e habilitada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a qual é a entidade federal competente para registrar e habilitar os profissionais e empresas de Auditorias Independentes, que são o mesmo que Auditorias Externas citadas no art. 3º da IN 50/2015, ou seja, não pertencentes ao quadro de pessoal das concessionárias."

Em 06/06/2018 foi aberto prazo para a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentar suas razões finais.

Em razões finais, a Concessionária providenciou a re-ratificação do PATEC por empresa de auditoria externa financeira/contábil, conforme documentos anexos à Carta CAJ - 428/2018.

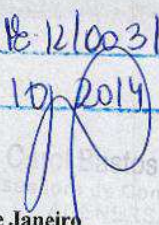
A Carta CAJ - 428/2018 e seus anexos foram enviados para Procuradoria, solicitando, por esse Gabinete, análise sobre a empresa de auditoria externa financeira/contábil e o ART apresentados pela Concessionária em atenção ao parecer da Procuradoria às fls. 298/305.

A Procuradoria, às fls. 328/331, através da Promoção nº 026/2018/MSF-PROC/AGENERSA entende que "I - Quanto ao LTC: (...) e fazendo análise do ART, entendo que a CAJ não cumpriu a recomendação feita no parecer, de fls. 298/305 (...) e permanece, pois a exigência de apresentação do ART correspondente ao LTC da IN 50/2015. II - Quanto ao PATEC: (...) entendo que a recomendação feita por esta Procuradoria foi cumprida pela concessionária (...) e recomenda a manifestação da CAPET (...)"

Em seu despacho, a CAPET, considerou que "cumpriu o artigo 3º da Deliberação nº 2460/15, de 31/03/2015, fls 55 e o inciso I do art. 3º da CODIR/IN nº 50. Em relação ao inciso II do art. 3º da CODIR/IN Nº 50, consideramos que a delegatária cumpriu tal dispositivo (...)"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/540/2014
Data 17/10/2014 Fls. 373
Rubrica: pl 
Assessor Jurídico
Luiz Eduardo Troisi
OAB RJ 2054125-8

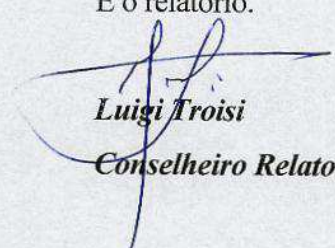
A Concessionária Águas de Juturnaíba, em suas manifestações, reitera o petítório de fls. 313/314, entendendo a concessionária pela inaplicabilidade de quaisquer penalidade.

Em nova Promoção Nº 034/2018/MSF-PROC/AGENERSA, a Procuradoria opina por "*considerar atendido o item 1 da Promoção nº 26/2018, fls. 329, uma vez que o ART do LTC foi finalmente recolhido, e ratifico as manifestações anteriores no sentido de aplicar as devidas penalidades apontadas no parecer, de fls. 298/303, e promoção, de fls. 328/331*"

Em 03/10/2018 foi aberto prazo para a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentar suas razões finais.

Através da Carta CAJ - 770/18, a Concessionária apresenta suas razões finais, reiterando o posicionamento no sentido de não haver motivos para aplicação de penalidade pela AGENERSA, face a inexistência de descumprimento da IN 50/2015.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.540/2014

Data 14/10/2014 Fls. 374

Rubrica pl Costor Reis

Processo nº : E-12/003.540/2014
Data de autuação: 14/10/2014
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Projeto de Relocação de Trecho da Adutora DN 300mm em São Vicente - Araruama/RJ
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2018.

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2460/2015¹, de 31 de março de 2015, a qual determinou em seu artigo 1º *"Dar ciência aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João, do Projeto de Relocação de Trecho de Adutora DN 300mm em São Vicente-Araruama/RJ, projeto apresentado pela Concessionária Águas de Juturnaíba e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção acerca do mesmo, considerar o pleito aprovado."*

Em observância aos termos do art. 1º da referida Deliberação, em maio de 2015, a SECEX encaminhou a cópia da decisão proferida na Sessão Regulatória de 31/03/15, com a edição da Deliberação AGENERSA nº 2640/2015 através dos Ofícios AGENERSA/SECEX nº 273/2015², AGENERSA/PRESI/SECEX nº 077/2015³, AGENERSA/PRESI/SECEX nº 078/2015⁴ e AGENERSA/PRESI/SECEX nº 079/2015⁵, respectivamente à Concessionária Águas de Juturnaíba, ao Prefeito de Araruama, ao Sr. Secretário de Estado da Casa Civil e ao Presidente do Consórcio Intermunicipal Lagos São João/Prefeito do Município de São Pedro da Aldeia.

Desse modo, no que se refere ao cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2460/2015, a Concessionária, através da Carta CAJ - 366/2015⁶, aponta *"que as obras referente[s] ao Projeto de Relocação de Trecho da Adutora DN 300 mm em São Vicente - Araruama - RJ serão iniciadas em 22/07/2015."*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2460, DE 31 DE MARÇO DE 2015 CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA Projeto de Relocação de Trecho da Adutora DN 300mm em São Vicente - Araruama/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.540/2014, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Dar ciência aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João, do Projeto de Relocação de Trecho da Adutora DN 300mm em São Vicente - Araruama/RJ projeto apresentado pela Concessionária Águas de Juturnaíba e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção acerca do mesmo, considerar o pleito aprovado. Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CA SAN desta AGENERSA a data de início da obra. Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira. Art. 4º - Remeter os dispêndios relativos à obra em análise à III Revisão Quinquenal, tendo em vista que não há mais saldo disponível para o ano de 2015. Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de março de 2015 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro RICARDO LUIS SENRA CASTRO Vogal

² Fls. 60

³ Fls. 61

⁴ Fls. 62

⁵ Fls. 63

⁶ Fls. 78



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/0031540/2014

Data 14/12/2014 Fls. 375

Rubrica: pl

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Em 13/04/2016, a Concessionária Águas de Juturnaíba apresenta nova manifestação através da Carta CAJ-236/16⁷, em cumprimento à referida Deliberação, encaminhando os documentos anexos em meio físico e digital, contendo o "As built" acompanhada (sic) de Laudo Técnico Conclusivo - LTC [e] Parecer Técnico de Empresa de Auditor[i]a externa, atestando os dispêndios financeiros de acordo com os padrões EMOP.⁸

A CASAN se manifesta emitindo o Ofício AGENERSA/CASAN nº 018/2016⁸ à Concessionária, o qual afirma que para "dar continuidade na elaboração do Parecer Técnico sobre o "As Built" do Projeto de Relocação de trecho da Adutora DN 300mm em São Vicente - Araruama-RJ (...)", solicita "que seja informado se, na implantação de trecho da Adutora DN 300mm foi considerada a faixa "non aedificandi" estabelecida na Deliberação AGENERSA nº 1962/2014."

Através da Carta CAJ-291/16⁹, a Concessionária Águas de Juturnaíba se manifesta trazendo as seguintes informações: "(...) conforme preconizado na Lei 6560 de 18 de outubro de 2013, bem como no entendimento a deliberação 1962/2014 - faixa non edificante (sic) - AGENERSA - no projeto foi considerado uma faixa de 4 m de raio a partir do eixo central na tubulação como faixa não edificante (sic)."

Ainda, a Concessionária Águas de Juturnaíba¹⁰ vem aos autos para informar sobre "a necessidade de retificação do memorial "As built" do projeto em referência. No memorial conforme enviado, no item 2.2 - Atendimento aos prazos legais e regimentais, equivocadamente o término da obra data de 22/09/2015, porém a data correta de conclusão e aceite final das intervenções necessárias a implantação, retirada, substituição e operação do sistema da adutora na nova configuração é datada em 18/12/2015." (grifos da Concessionária)

A Nota Técnica da CASAN nº 14/2016¹¹ esclarece que "as obras de Relocação de trecho da adutora DN 300mm em São Vicente - Araruama - RJ, analisadas neste Parecer Técnico, foram executadas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, dentro de boa técnica, no prazo estabelecido, obedecendo as normas em vigor e respeitando a faixa "Non Aedificandi" de 04 (quatro) metros, indicada para tubulações com DN 300mm, tendo sido executadas em 90 (noventa) dias, e concluídas em 18/12/2015.", sendo que quanto ao "orçamento para a obra em análise neste Parecer Técnico, foi elaborado utilizando planilha Padrão EMOP contendo descrições e quantificações compatíveis com os materiais e serviços que foram executados, totalizando em R\$ 24.400,68 (...), R\$ 13.301,14 (...) a menos do valor previsto em projeto, que foi orçado em R\$ 37.701,82 (...)." (grifos da CASAN)

⁷ Fls. 91/153.

⁸ Fls. 154.

⁹ Fls. 156.

¹⁰ Fls. 162/163.

¹¹ Fls. 164/173.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.540/2014
Data 14/10/2014 Fls. 376
Rubrica pl
Rafaelos Reis
Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Aponta esta Câmara de Saneamento que "os preços acima lançados são referente à data base Agosto/1996", bem como afirma que "O desenho 'As Built' apresentado está de acordo com a obra executada, cabendo acrescentar que o sistema está operando satisfatoriamente".

Finaliza, ressaltando que o "relatório fotográfico permitiu se ter um boa visualização do resultado final da obra de **Relocação de Trecho da Adutora DN 300mm em São Vicente- Araruama-RJ**", concluindo "que a Concessionária Águas de Juturnaíba atendeu integralmente as diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015".

Instada a se manifestar, a CASAN¹² emite despacho direcionado à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária desta AGENERSA, o qual informa "(...) que o investimento em tela está previsto no Art. 4º (Anexo II) da Deliberação AGENERSA nº 2616/2015, resultante da 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba.", solicitando dar prosseguimento ao processo.

Desse modo, diante de todas as informações contidas no presente processo, o órgão técnico da CAPET em seu Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 097/2016¹³ aponta as seguintes conclusões:

4) "Consideramos que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o artigo 3º, da Deliberação nº.2460/15, de 31/03/15, fl. 55 e o inciso I do art. 3º da CODIR/IN nº 50. Em relação ao inciso II do art. 3º da CODIR/IN nº 50, consideramos que a delegatária cumpriu tal dispositivo, por dispor os dados através do relatório da auditoria. Apenas ressalvamos que, há espaço para melhoria no formato de apresentação, pois apesar dos valores das notas fiscais estarem disponíveis, faltou levar estes à base de ago/96.";

5) "Sugerimos que, para tornar efetivo o inciso III do art. 3º do referido dispositivo normativo (...)". "Ressaltamos a necessidade de se levar, à base de ago/96, os valores das notas fiscais, para que se possa confrontá-los com o valor do "As Built", na forma que foi destacada na planilha do item 2 desta Parecer Técnico.";

6) "Quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 2460/15, de 31/03/15, fls.55, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos";

¹² Fls. 190.

¹³ Fls. 191/194.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Sergio Fúcio Estadual
Processo nº E-12/003540/2014
Data 14/10/2014 fls. 375
Rubrica: pl [assinatura] Bastos Reis
Conselheiro
AGENERSA
CNPJ nº 20.541.366-8

7)"O valor da prestação de contas ficou menor em 23,64% (...) ao valor do "As Built", o que equivale a R\$ 5.768,38 (...) - base ago/1996."

Às fls. 198, este Gabinete assina prazo de 05 dias para apresentação de manifestações. Em resposta a Concessionária solicita dilação de prazo de 30 (trinta) dias, sendo concedido 20 (vinte) dias.

Em atendimento aos Ofícios AGENERSA/CODIR/LT nº 148/2016¹⁴ e 154/2016¹⁵, a CAJ encaminha os documentos com base no parecer da CAPET às fls. 191/194

Em novo despacho técnico¹⁶, a CAPET entende que "avaliamos os documentos que compõem a carta CAJ 774/2016 (...), informando que não alteram o teor do Parecer Técnico CAPET 097/2016" mas ressalta que "a sugestão de melhoria, proposta no Item 4 do nosso documento, foi atendida quando do encaminhamento da Carta da Concessionária supra citada, da qual destacamos a tabela à fls 211. Desta forma, está atendido por completo o inciso I do art. 3º da IN nº 50, desta AGENERSA."

Em atenção ao Ofício AGENERSA/CASAN Nº 003/2017, às fls 225, a Concessionária, através da Carta CAJ - 111/17¹⁷, informa que a data de início da obra em questão foi em 22 de julho de 2015 e o término em 18 de dezembro de 2015.

A CASAN em seu despacho, às fls 235 apresenta correção do Parecer Técnico/AGENERSA/CASAN nº 14/2016, fls 166 do P.P, em que é citado que a obra foi executada em 90 (noventa) dias quando, efetivamente, o prazo de execução da mesma, ocorreu em 05 (cinco) meses.

A Procuradoria, em seu Parecer nº 024/2017/MSF - PROC/AGENERSA¹⁸, conclui que "considerar cumprido o investimento objeto deste processo, e ressalto que este investimento está previsto no art. 4º, Anexo II, da Deliberação AGENERSA nº 2616/2015."

Através do despacho, às fls 237, este Gabinete solicita à Procuradoria informação se deverá ser considerada para fins de comprovação física e financeira desta obra, a IN 50/2015 ou o art. 3º da Deliberação em tela, já que

¹⁴ Fls. 198

¹⁵ Fls. 203

¹⁶ Fls. 223

¹⁷ Fls. 227/233

¹⁸ Fls 236/237

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo: E-12/003.540/2014
Data: 14/10/2014
Fis.: 378
Rubrica: Pl. [assinatura]
Assessor: [assinatura]
ID Funcional: 2034136-8

conforme se verifica a Deliberação AGENERSA nº 2460/2015 foi editada na SR de 31/03/2015, com publicação no D.O em 15/04/2015, sendo a IN 50/2015 publicada em data posterior.

Em resposta ao solicitado por este Gabinete, a Procuradoria, através de despacho¹⁹, conclui que "(...) a IN 50/2015 deverá ser considerada para fins de comprovação física e financeira da obra tratada no feito."

A CAPET, às fls 260, através do Ofício AGENERSA/CAPET nº 010/2018, solicita "informação da razão social da empresa que efetuou a Auditoria Externa dos investimentos, bem como o vínculo, com a mesma do Auditor responsável pelos trabalhos de avaliação financeira das intervenções realizadas (...)"

A Concessionária encaminha os documentos, em resposta ao Ofício AGENERSA/CAPET nº 010/2018 referente ao Projeto de Relocação de Trecho de Adutora DN 300mm em São Vicente-Araruama/RJ.

A CAPET, em seu novo despacho realiza a verificação das Notas Fiscais, conforme a Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, analisa o Contrato Social da Empresa HIDROCON Engenharia LTDA e entende que "verificando a Cláusula Segunda do Contrato Social consta que a empresa HIDROCON Engenharia LTDA possui como um de seus objetivos a atribuição de Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica, sendo ratificada tal informação na Primeira Alteração Contratual. Logo, entendemos que essa Empresa de Auditoria Externa está apta a realizar o Parecer Financeiro."

A Procuradoria da AGENERSA, em sua Promoção nº 006/2018/MSF-PROC/AGENERSA, opina pelo cumprimento integral da IN 50/2015, pela CAJ, e por esta razão entende que o presente processo cumpriu sua finalidade e pode ser arquivado.

A CASAN solicita o presente processo para juntada da cópia do comprovante da ART OL 00312575, às fls. 291 à 294, enviado pela Concessionária.

Instada a se manifestar pelo o meu gabinete em relação à Empresa Hidrocon Engenharia Ltda, se a mesma pode ser considerada empresa de Auditoria Externa na área financeira/ contábil juridicamente, a Procuradoria da AGENERSA, às fls 298/305, tece o seguinte parecer:

¹⁹ Fls.238



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/540/2014
Data 14/10/2014 Fls. 379
Rubrica: pl [assinatura]

" Da interpretação do caput do referido art. 3º da IN 50/2015, entende-se que tanto o LTC quanto o PATEC devem ser elaborados por empresa de Auditoria Externa, ou seja uma empresa independente da concessionária." E que " Assim, em relação ao LTC, fase à documentação de habilitação apresentada pela Hidrocon, verifiquei que a mesma preenche os requisitos para análise e elaboração de perícia, auditoria externa, de engenharia, de acordo com as normas do CONFEA, e do CREA/RJ restando comprovar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do LTC elaborado, com base na atividade 06 da Resolução CONFEA nº 1073, de 19 de abril de 2016."

" Já para efeito de dar cumprimento ao inciso I do art. 3º da IN 50/2015, e, em resposta à consulta formulada pela Relatoria, no despacho, de fls. 297, entendo que a empresa Hidrocon Engenharia Ltda carece de habilitação necessária, porquanto, o objeto do contrato social da empresa Hidrocon Engenharia Ltda não abrange a Auditoria Externa Financeira e Contábil, e o referido Parecer Técnico é elaborado e assinado pelo mesmo engenheiro que lavrou o LTC, quando, pela sua natureza contábil, o PATEC deveria ser elaborado por uma empresa devidamente registrada no CFC, inscrita no CRC, e habilitada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a qual é a entidade federal competente para registrar e habilitar os profissionais e empresas de Auditorias Independentes, que são o mesmo que Auditorias Externas citadas no art. 3º da IN 50/2015, ou seja, não pertencentes ao quadro de pessoal das concessionárias."

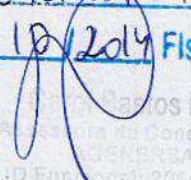
" Isto posto , em atenção ao despacho, de fls. 297, com base no princípio da autotutela, retifico minhas manifestações jurídicas, de fls 236/237, 238 e 285 e recomendo determinar à CAJ as seguintes providências necessárias ao completo cumprimento da IN 50/2015: 1 - Apresentação do ART referente ao LTC; 2- Re-ratificação do PATEC, por Empresa de Auditoria Externa Financeira/Contábil, com a prova de registro no CRC e na CVM, nos termos das normas da citada entidade reguladora federal de Valores Mobiliários."

Por fim, tendo em vista que a CAJ não apresentou o PATEC elaborado pela Empresa de Auditoria Externa Financeira/Contábil, na forma acima descrita, recomendo a aplicação de penalidade, de caráter pedagógico, nos termos do Contrato de Concessão, Cláusula 51ª, §6º c/c os § 22º, §27º e IN 07/2009, art. 24, inciso I, "g".

Em 12/06/2018, às fls. 313/326, em razões finais, a Concessionária providenciou a re-ratificação do PATEC por empresa de auditoria externa financeira/contábil, conforme documentos anexos à Carta CAJ - 428/2018.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Governo Público Estadual
Processo nº E-12/003.540/2014
Data 14/10/2014 Fls. 380
Rubrica: pl 
Carlos Reis
Conselheiro
AGENERSA
ID Função: 2000130-6

A Carta CAJ - 428/2018²⁰ e seus anexos foram enviados para Procuradoria, sendo solicitado, por esse Gabinete, análise sobre a empresa de auditoria externa financeira/contábil e o ART apresentados pela Concessionária em atenção ao parecer da Procuradoria às fls. 298/305.

A Procuradoria, às fls. 328/331, através da Promoção nº 026/2018/MSF-PROC/AGENERSA entende que "*I - Quanto ao LTC: (...) e fazendo análise do ART, entendo que a CAJ não cumpriu a recomendação feita no parecer, de fls. 298/305 (...) e permanece, pois a exigência de apresentação do ART correspondente ao LTC da IN 50/2015. II - Quanto ao PATEC: (...) entendo que a recomendação feita por esta Procuradoria foi cumprida pela concessionária (...) e recomenda a manifestação da CAPET (...)*"

Em seu despacho, a CAPET, considerou que "*cumpriu o artigo 3º da Deliberação nº 2460/15, de 31/03/2015, fls 55 e o inciso I do art. 3º da CODIR/IN nº 50. Em relação ao inciso II do art. 3º da CODIR/IN Nº 50, consideramos que a delegatária cumpriu tal dispositivo (...)*"

Em nova Promoção Nº 034/2018/MSF-PROC/AGENERSA, a Procuradoria opina por "*considerar atendido o item I da Promoção nº 26/2018, fls. 329, uma vez que o ART do LTC foi finalmente recolhido, e ratifico as manifestações anteriores no sentido de aplicar as devidas penalidades apontadas no parecer, de fls. 298/303, e promoção, de fls. 328/331*"

Em 03/10/2018 foi aberto prazo para a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentar suas razões finais.

Através da Carta CAJ - 770/18, a Concessionária apresenta suas razões finais, reiterando o posicionamento no sentido de não haver motivos para aplicação de penalidade pela AGENERSA, face a inexistência de descumprimento da IN 50/2015.

Pelo exposto, cabe ressaltar alguns pontos quanto ao cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2460/2015, de 31 de março de 2015 e publicada no Diário Oficial em 15 de abril de 2015 :

- Quanto ao Art. 1º:

A SECEX encaminhou a cópia da decisão proferida na Sessão Regulatória de 31/03/15, com a edição da Deliberação AGENERSA nº 2640/2015 através dos Ofícios AGENERSA/SECEX nº 273/2015,

²⁰ Fls. 313/326



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/540/2014

Data 17/10/2014 Fls. 381

Rubrica pl

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2034120-8

AGENERSA/PRESI/SECEX nº 077/2015, AGENERSA/PRESI/SECEX nº 078/2015 e AGENERSA/PRESI/SECEX nº 079/2015, respectivamente à Concessionária Águas de Juturnaíba, ao Prefeito de Araruama, ao Sr. Secretário de Estado da Casa Civil e ao Presidente do Consórcio Intermunicipal Lagos São João/Prefeito do Município de São Pedro da Aldeia, portanto considero cumprido.

- Quanto ao Art. 2º:

Através da Carta CAJ - 260/15, de 12 de maio de 2015, a Concessionária informa a data de início da obra como sendo 22 de julho de 2015 e a data de sua conclusão como sendo 18 de dezembro de 2015, conforme ao despacho CASAN, às fls. 235, portanto considero cumprido.

- Quanto ao Art. 3º:

É importante frisar que, de acordo com o despacho da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 239, a IN 50/2015 deverá ser considerada para fins de comprovação física e financeira da obra tratada no feito, visto que, "in casu" as referidas comprovações ocorreram após a edição da norma mais precisamente em 13/04/2016.

Passamos, então, analisar o cumprimento da IN 50/2015:

- Corroboro com o Parecer nº 010-2018/MSF-PROC/AGENERSA, em relação ao LTC, face à documentação de habilitação apresentada pela Hidrocon Ltda, que atesta que a empresa preenche os requisitos para análise e elaboração de perícia, auditoria externa, de engenharia, de acordo com as normas do CONFEA, e do CREA/RJ.
- Corroboro com a Promoção nº 026/2018/MSF-PROC/AGENERSA, às fls. 330, em relação ao PATEC pois entendo que a recomendação feita pela Procuradoria foi cumprida pela concessionária, uma vez que o Escritório Lopes, Machado, inscrito no CNPJ sob o nº 40.262.602/0001-31, tem registro na CVM sob o nº 5363, desde 28 de janeiro de 1992 e o PATEC foi assinado pelo profissional Mário Vieira Lopes, que é Contador registrado no CRC-RJ e na CVM.
- Corroboro com o despacho da CAPET, às fls. 334 em relação ao cumprimento do Art. 3º da IN 50/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/540/2014
Data 14/10/2014 Fls. 382
Rubrica: p1 [assinatura] Conselheiro

Ressalto que a apresentação do "As built", pela Concessionária, foi realizada em até 120 (cento e vinte) dias contados do término da obra, entretanto o "As built" caiu em exigências, as quais, foram sanadas pela Concessionária, por essa razão considero cumprida intempestivamente a obrigação a ela imposta.

- Quanto ao ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do LTC:

Corroboro com o Parecer da Procuradoria, às fls.345/346, que aponta que este documento deve ser apresentado em cumprimento ao Art. 2º da Lei Federal nº 6496/1977. Entendo pela aplicação de penalidade, uma vez que o documento foi entregue intempestivamente.

- Quanto ao Art. 4º:

Corroboro com o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 097/2016, que sugere a sua alteração, por entender não ser mais necessário levar o valor a maior para a compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização de conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 18.682,30 (dezoito mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), data base agosto/1996, como valor efetivamente realizado na execução do Projeto de relocação de trecho da adutora DN 300 mm em São Vicente - Araruama/RJ, tendo em vista ter sido o valor comprovado pela Concessionária através de notas fiscais e verificado pela CAPET;

Art. 2º - Por autotutela, tornar sem efeito o Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 2460/2015, de 31 de março de 2015, tendo em vista adoção pela CAPET da metodologia de compensação por conta gráfica;

Art. 3º - Determinar que a CAPET considere os saldos remanescente na recomposição da planilha de conta gráfica;

Art. 4º Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 2460/2015, de 31 de março de 2015, relativos aos investimentos ora analisados;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003.540/2014
Data 14/10/2014 Fis. 383
Rubrica: pl Castos Reis
Assessor Especial
ID FIC: 2004136-8

Art. 5º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no percentual de 0,006% (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada abril/2016, pelo cumprimento intempestivo da IN CODIR nº 50/2015, de 07 de julho de 2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51ª, § 22º e § 27º c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, no que tange ao investimento, objeto do presente processo;

Art. 6º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada Abril/2016, pela intempestividade na apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do LTC, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão c/c Parágrafo Terceiro, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

Art. 7º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12-12/003/540 / 2014

Data 14 / 10 / 2018 Fls. 384

Rubrica: pl

Bastos Reis
de Conselheiro
AGENERSA
2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3591

, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

**ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - Projeto de Relocação de Trecho da
Adutora DN 300 mm em São Vicente.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório nº E-12/003/540/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 18.682,30 (dezoito mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta centavos),
data base agosto/1996, como valor efetivamente realizado na execução do Projeto de relocação de trecho da
adutora DN 300 mm em São Vicente - Araruama/RJ, tendo em vista ter sido o valor comprovado pela
Concessionária através de notas fiscais e verificado pela CAPET;

Art. 2º - Por autotutela, tornar sem efeito o Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 2460/2015, de 31 de março
de 2015, tendo em vista adoção pela CAPET da metodologia de compensação por conta gráfica;

Art. 3º - Determinar que a CAPET considere os saldos remanescente na recomposição da planilha de conta
gráfica;

Art. 4º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 2460/2015, de 31 de março de 2015, relativos aos
investimentos ora analisados;

Art. 5º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no percentual de 0,006% (seis
milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada
abril/2016, pelo cumprimento intempestivo da IN CODIR nº 50/2015, de 07 de julho de 2015, com base no Contrato
de Concessão, cláusula 51ª, § 22º e § 27º c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, no que tange ao investimento, objeto do
presente processo;

[Assinaturas manuscritas]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº RE 12/002/540 / 2014

Data 14 / 10 / 2014 Fls. 385

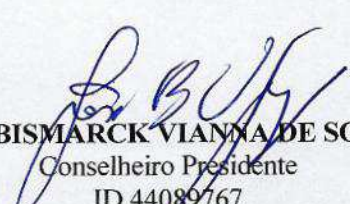
Rubrica: pl Assessoria de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Art. 6º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada Abril/2016, pela intempestividade na apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do LTC, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão c/c Parágrafo Terceiro, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

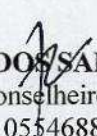
Art. 7º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009.

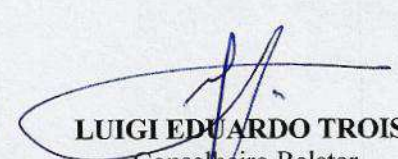
Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

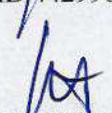
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

Ausente
Vogal